



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1006/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6634/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE OCULAR NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, no qual instituí a semana municipal de atenção à saúde ocular no município de Petrópolis , conforme transcrita nos seus artigos.

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Municipal de Atenção à Saúde Ocular" no município de Petrópolis, a ser realizada anualmente, na semana do dia 10 de julho, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º - Fica a "Semana Municipal de Atenção da Saúde Ocular" incluída no Calendário Oficial do Município de Petrópolis.

Parágrafo Único. Durante a "Semana Municipal de Atenção à Saúde Ocular" deverá ser dada ampla divulgação acerca da importância da saúde ocular, devendo ser incentivada a realização de palestras, reuniões, encontros, debates e outras iniciativas a fim de ampliar a consciência pública e a assistência aos pacientes para os métodos de prevenção e tratamento adotados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - Para o desenvolvimento da Semana ora citada, o Poder Executivo poderá realizar convênios e/ou parcerias com entidades sociais envolvidas, visando à promoção de exames, tratamentos e cursos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Incialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que “De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 285 milhões de pessoas manifestam algum problema de visão no mundo. No Brasil, o censo demográfico de 2010 (o mais recente coordenado pelo IBGE), dá conta de que cerca de 35 milhões dos brasileiros apresentam algum grau de distúrbio visual e mais de 1,2 milhão vive quadros de cegueira. Nesse ponto, o acesso ao tratamento deve acontecer o quanto antes, conforme a identificação do transtorno - diagnóstico precoce é essencial. De todas essas situações relatadas, entre 60% a 80% dos desequilíbrios oculares podem ser evitados ou tratados.

Ainda que a saúde ocular esteja diretamente ligada ao bem estar, muitas vezes é negligenciada. É comum a preocupação com os olhos aparecer só quando surge algum problema, e isso é um equívoco. Daí a importância dos exames periódicos para detecção das doenças, evitando estragos maiores no futuro e, após a identificação do distúrbio, iniciar o tratamento indicado em cada caso.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sendo assim, o Projeto de Lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do chefe do poder executivo municipal.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, conforme transcrito abaixo:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

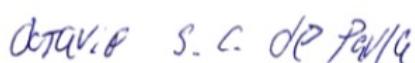
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 30 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro

mauro
DR. MAURO PERALTA
Vocal

mauro
seulde